

Aracaju/SE, 08 de março de 2017

C.I : 086/2017

DE: 1.0.07.00 - ASLC/DESO

PARA: 2.0.05.00/CPL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 023-2016 (ALTERADA)

Ao Presidente da CPL,

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 023/2016 - ALTERADA, apresentado pela empresa **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME**, CNPJ nº 15.303.120/0001-35, protocolada sob nº 2370/2017, protocolada em 06 de março de 2017.

A empresa alega que o Edital de Licitação sob a modalidade Tomada de Preços nº 023/2016 do tipo "Técnica a Preço", em seu item 6.1.1, alínea "a", elegem impropriedades jurídicas que merecem ser reparadas, quais sejam:

1. Nos elementos da Proposta Técnica (Envelope A), a ausência de exigência de experiência da licitante na área de saneamento no que atine a apresentação de matérias em artigos e publicações para a avaliação da parte "técnica";

2. A retirada na cláusula de comprovação técnica relativa à experiência em programas jornalísticos de rádio;

As razões de impugnação foram recebidas e de imediato RECONHECEMOS A TEMPESTIVIDADE da interposição.

Quanto ao mérito do item 1 acima, entendo que os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, visto que existe legalidade nos critérios adotados pela administração pública em suas Instruções e, consequentemente, no edital de tomada de preços em epígrafe.

Em que pese nossa empresa trabalhar na área de saneamento, o que engloba de maneira genérica as áreas afins de tratamento de água e esgoto, dentre outros, o objeto da presente licitação é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL**, ou seja, a empresa a ser selecionada deve ter qualificação plena e geral para assessorar a comunicação empresarial da DESO, englobando nesta todo e qualquer tipo de assunto, além do que é realmente se espera da mesma, qual seja, saneamento.

Desso modo, ao ampliar a parte "técnica" para a comprovação de pautas e reportagens para veículos de comunicação como televisão, rádio, impresso ou site as empresas interessadas, em vez de restringir o número de participantes do certame, fez foi obedecer aos princípios que norteiam a administração pública como **Legalidade, Isonomia Impessoalidade e Moralidade e da Probidade Administrativa**.

É cediço que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o **comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes**.

No caso em tela, a inclusão da experiência em matérias de saneamento poderia, a meu ver, restringir a possibilidade de outras empresas do ramo de participarem da licitação e de demonstrarem as suas propostas e qualificações.

Ademais, a Administração deve afastar a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações, evitando qualquer tipo de restrição a participação de empresas interessadas ou direcionamento a determinada empresa.

Em relação ao mérito do item 2, entendo que os argumentos apresentados pela Impugnante também não merecem prosperar. Em que pese o edital de licitação trazer como qualificação da "técnica", exatamente no item 6.1.1 do edital, a comprovação de elementos técnicos para atendimento dos serviços constantes no objeto da licitação, onde se deveria demonstrar experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação como televisão, rádio, impresso ou site, deixou de trazer de maneira precisa como se daria a citada comprovação da experiência para as matérias em "rádio", trazendo tão somente no item 6.1.2 a comprovação para sites e impressos na alínea "a", para matéria televisiva na alínea "b" e na alínea "c" a comprovação no caso de portfólio do designer. Vejamos:

6.1.2 – Para fins de comprovação dos itens acima, poderão ser apresentados:

a) Em caso de sites ou impressos: apresentação do original, cópia autenticada ou matéria assinada;

b) Em caso de matéria televisiva: a apresentação de CD ou Pen Drive com a matéria;

c) Em caso de portfólio do designer: a apresentação do original ou cópias autenticadas dos trabalhos.

Entendo que esse item poderia ter sido solucionado com um mero pedido de esclarecimento da Impugnante a CPL da DESO, onde a área solicitante da licitação certamente seria provocada para esclarecer tal obscuridade ou omissão do edital e instruções, o que poderia ser solucionado de maneira analógica ao item de mesma natureza do tipo "televisão", ou seja, a licitante comprovaria a experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação do tipo rádio com a apresentação de CD ou Pen Drive com a matéria que pretenderia comprovar.

Isto posto, opinamos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da presente impugnação e continuidade da Tomada de Preços nº 023/2016, a fim de adjudicar o objeto desta licitação a licitante que melhor atender aos critérios de classificação e habilitação.

Atenciosamente,



VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.07.00/ASLC